



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000302/97-15
Recurso n.º : 121.474 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : USINA COSTA PINTO S/A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.117

RECURSO *EX-OFFICIO* – NULIDADE DO
LANÇAMENTO – Decisão de 1º grau que julgou nulo o
lançamento cuja notificação não contém todos os
pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr.
70.235/72, não merece reforma, por guardar consonância
com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nr. 54/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e

Processo n.º : 13888.000302/97-15
Acórdão n.º : 101-93.117

CELSON ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 13888.000302/97-15
Acórdão n.º : 101-93.117

Recurso n.º : 121.474
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS – SP, recorre a este Conselho de sua decisão nr. 11175/01/GD/3870/97, que declarou a nulidade do lançamento suplementar relativo ao IRPJ do exercício de 1993 exarado contra USINA COSTA PINTO S/A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL, empresa estabelecida em Piracicaba – SP.

O lançamento exarado resultou da glosa de compensação de prejuízos decorrentes de operações de exportações com lucros de outras atividades, além da desconsideração da apropriação integral da diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei nr. 8.200/91).

A causa da declaração de nulidade está em que a Notificação do Lançamento não observou os requisitos formais indispensáveis do art. 142 da Lei nr. 5.172/66 (CTN), e do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72, incisos I a IV e parágrafo único (tributo lançado por meio eletrônico).

É o Relatório.



Processo n.º : 13888.000302/97-15
Acórdão n.º : 101-93.117

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

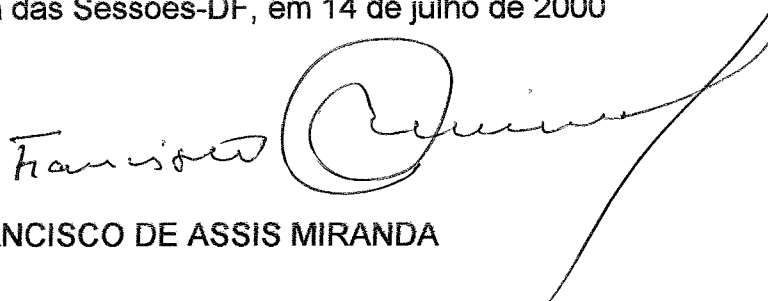
O recurso *ex-officio* foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11/12/97.

A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U. de 16/06/97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 6º, que determina seja aplicada nos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13888.000302/97-15
Acórdão n.º : 101-93.117

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL